



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
DIRETORIA GERAL**

RESOLUÇÃO DG Nº 20, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Disciplina os procedimentos de celebração, acompanhamento e prestação de contas de Convênios no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

A Diretoria Colegiada do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 43, de 21 de janeiro de 2017, RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos de celebração, acompanhamento e prestação de contas de Convênios relativos às transferências de recursos da União no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Resolução a acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

§ 2º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de observar as normas previstas: Lei nº 14.133, de 14 de abril de 2021, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, Decreto Federal nº 8.943/2016, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, entre outras legislações aplicáveis;

§ 3º O Mapeamento dos processos de Convênios orienta o passo-a-passo da sequência das atividades e atribuições inerentes aos gestores. O Mapeamento de processos relacionados à Convênios está disponível e [m https://www.gov.br/dnocs/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos/nugov/mapeamento-de-processos/governanca-mapeamento-de-processos/macroprocessos-dnocs/processos-de-suporte/transferencias-voluntarias](https://www.gov.br/dnocs/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos/nugov/mapeamento-de-processos/governanca-mapeamento-de-processos/macroprocessos-dnocs/processos-de-suporte/transferencias-voluntarias).

CAPÍTULO II – DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 2º Os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar Convênios e Contratos de Repasse com a Administração Pública Federal deverão realizar cadastramento prévio no Transferegov.br.

§ 1º O cadastramento prévio no Transferegov.br, poderá ser realizado em qualquer terminal de acesso à internet, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social, número de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico; e

II - relação nominal dos dirigentes, com endereço, telefone, endereço eletrônico e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 2º Os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos são responsáveis pelas informações inseridas no cadastramento e deverão atualizá-las sempre que houver modificação ou solicitação do

próprio sistema.

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Art. 3º Os processos de Convênios a serem celebrados pelo DNOCS para execução de obras e serviços de engenharia deverão serem instruídos com os seguintes documentos:

- I - Plano de Trabalho;
 - II - declaração do Convenente, sob as penas da lei, da previsão de contrapartida financeira, acompanhada da respectiva Lei Orçamentária anual e de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD;
 - III - declaração do Convenente de que possui capacidade técnica;
 - IV - Cadastro (Identidade, CPF, comprovante de residência, termo de posse e diploma eleitoral);
 - V - licença ambiental prévia, quando o Convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais;
 - VI - Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos e/ou Licença para construção de Obra Hídrica, ou respectiva dispensa emitida pelo órgão de recursos hídricos competente;
 - VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, nos termos do inciso I, alínea b, do art. 24 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023;
 - VIII - projeto básico ou termo de referência;
 - IX - comprovação de atendimento das condições previstas no art. 29 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.
- § 1º Os documentos previstos nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 3º desta Resolução poderão ser apresentados posteriormente à celebração do Convênio, no prazo convencionado no instrumento, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos e com a análise técnica conclusiva do projeto básico.
- § 2º O projeto básico ou o termo de referência, a ser encaminhado pelo proponente, deverá conter todos os documentos solicitados pela Divisão de Estudos e Projetos (DI/DEP/PR) e do Serviço de Elaboração e Avaliação de Custos (DI/DOB/EC), no âmbito de suas respectivas atribuições.
- § 3º Deverão ser seguidos, na celebração de convênios, os controles internos contidos no Plano de Gestão de Riscos Integrado - PGRI (SEI nº 0869259) que trata sobre o assunto.

CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE DA PROPOSTA/PLANO DE TRABALHO

Art. 4º Compete ao Serviço de Monitoramento de Convênios (DI/DOB/MC):

- I - identificar as Propostas/Planos de Trabalho enviados para análise do Concedente, por meio do Transferegov.br;
- II - avaliar se os Planos de Trabalho enviados estão de acordo com os critérios do programa disponibilizado no Transferegov.br e devidamente detalhados em metas e etapas;
- III - verificar a existência de previsão orçamentária junto à Divisão de Planejamento e Orçamento (CPGE/DPO);
- IV - verificar a regularidade fiscal do proponente, notificando-o em caso de constatação de irregularidade;
- V - indicar em qual nível o Convênio se enquadra, nos termos do artigo 7º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023;
- VI - indicar se o Convenente se enquadra nas exceções à vedação constante no § 4º artigo 13º, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

§ 1º Compete a CPGE/DPO: a disponibilização dos programas para celebração de instrumentos, de acordo com a oportunidade e conveniência do órgão Concedente, nos termos do Parágrafo Único do artigo 17 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023

§2º Verificados todos os itens do art. 4º dessa Resolução, formalizando o processo administrativo o Serviço de Monitoramento de Convênios (DI/DOB/MC) encaminhará a Proposta/Plano de Trabalho para análise no setor Técnico;

Art. 5º. Compete ao setor técnico (DI/DOB): a análise do Plano de Trabalho e, quando for o caso, do projeto básico e/ou termo de referência, verificando sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

§ 1º A análise técnica do Plano de Trabalho deverá abordar de maneira fundamentada, sobre a viabilidade do Plano de Trabalho e a respectiva adequação aos objetivos do programa, analisando o atendimento dos requisitos do art. 20 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, bem como:

I - compatibilidade da natureza de despesa da contrapartida ofertada pelo proponente com o objeto do Convênio e adequação do seu valor com os percentuais previstos na lei de diretrizes orçamentárias do exercício respectivo;

II - acerca da capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto, com base nas informações fornecidas pelo proponente em campo específico no Transferegov.br;

III - análise dos custos estimados pelo proponente para execução do objeto;

IV - manifestação acerca da necessidade de previsão de cláusula suspensiva no termo de Convênio, com indicação dos respectivos documentos e do prazo a ser concedido ao Convenente para sua apresentação;

V - sugestão do prazo de vigência a ser estabelecido no termo de Convênio, levando em consideração o prazo estimado para execução do objeto e o prazo fixado para atendimento da cláusula suspensiva, se houver;

VI - indicação da forma de acompanhamento da execução física do objeto do Convênio;

VII - avaliar o cronograma de execução do objeto e o cronograma de desembolso, bem como, o detalhamento das metas e etapas da execução;

§ 2º Poderá ser exigida do proponente a apresentação de estudo prévio de viabilidade, para fins de análise da necessidade local e da viabilidade do empreendimento objeto do Convênio.

§ 3º Caso seja sugerida a inclusão, no termo de Convênio, de condição suspensiva relativa ao projeto básico pelo setor Técnico, será levado em consideração o prazo estimado para execução do objeto e o prazo fixado para atendimento da cláusula suspensiva;

§ 4º No caso mencionado no parágrafo anterior, a análise do inciso III do parágrafo primeiro será realizada preliminarmente, com base apenas nas informações apresentadas pelo proponente no Transferegov.br, ficando, a análise completa, deferida para o momento da apreciação do projeto básico, inclusive no que concerne à avaliação da adequabilidade dos respectivos custos unitários.

§ 5º A análise técnica do projeto básico e/ou do termo de referência deverá avaliar a respectiva compatibilidade com os dados constantes no Plano de Trabalho, caso haja divergência de valores, os partícipes deverão providenciar as adequações, nos termos do § 1º do art. 27 Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023;

§ 6º Quando da análise do projeto básico, caberá ao setor técnico avaliar a necessidade de apresentação do plano de sustentabilidade do empreendimento a ser realizado ou equipamento a ser adquirido, nos termos do inciso I, alínea d, do art 24 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

Art. 6º. O analista técnico do Plano de Trabalho deverá:

I - Constatada pendências sanáveis, solicitar o proponente à complementação dos dados por meio do Transferegov.br; e

II - Sugerir a aprovação ou indeferimento do Plano de Trabalho ao Gestor de Convênios, anexando o respectivo parecer no Transferegov.br.

Art. 7º. Cabe ao Serviço de Monitoramento de Convênios e ao Setor Técnico, cada qual na sua esfera de competência, preencher a lista de verificação para celebração de Convênios com entes públicos disponível no site da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º. Compete ao Gestor de Convênios (DG): analisar o parecer técnico emitido, com a finalidade de

validação do Plano de Trabalho, registrando no Transferegov.br o seu aceite ou o seu indeferimento. No caso de aceite, realizará o pré-empenho, que será vinculado à proposta e só poderá ser alterado por intermédio do Transferegov.br, no caso de recusa, registrará o indeferimento no Transferegov.br.

§ 1º Caso o Gestor de Convênios (DG) discorde da conclusão do parecer técnico, deverá emitir despacho fundamentado, aprovando ou indeferindo o Plano de Trabalho e proceder o respectivo registro no Transferegov.br.

§ 2º Se o Plano de Trabalho for rejeitado, o processo deverá ser arquivado.

CAPÍTULO V – DO EMPENHO

Art. 9º. Em caso de aprovação do Plano de Trabalho pelo Gestor de Convênios, deverá:

I – o Serviço de Monitoramento de Convênios (DI/DOB/MC):

- a) iniciar o processo no SEI/DNOCS e gerar o número do Convênio no Transferegov.br; e,
- b) encaminhar o processo a Divisão de Planejamento e Orçamento – CPGE/DPO, para informar a disponibilidade orçamentária;

II – a Divisão de Planejamento e Orçamento – CPGE/DPO deverá informar a disponibilidade orçamentária, incluindo no processo o respectivo despacho e a Nota de Crédito;

III – Não havendo disponibilidade orçamentária o processo deverá ser restituído ao Serviço de Monitoramento de Convênios (DI/DOB/MC);

§ 1º Conforme o Plano de Gestão de Riscos Integrado - PGRI (SEI nº 0869259), a exequibilidade dos custos global e unitários para execução do objeto deve ser verificada, prevenindo-se assim o risco de o recurso estimado não ser suficiente para executar o objeto.

Art. 10º Compete a Diretoria Administrativa: Atestada a existência de disponibilidade orçamentária, os autos serão encaminhados à Diretoria Administrativa/Divisão de Recursos Financeiros – DA/DRF, que providenciará a emissão de despacho indicando a classificação orçamentária da despesa em conformidade com o plano de aplicação, a ser assinado pelo Gestor Financeiro e pelo Ordenador de Despesas, autorizando o empenho e adotando os seguintes procedimentos no Transferegov.br:

I – gerar a UGTV – Unidade Gestora de Transferência Voluntária;

II – emitir a respectiva Nota de Empenho.

III – Enviar ao SIAFI todas as informações pertinentes ao Convênio;

IV – solicitar abertura da conta do Convênio no Transferegov.br;

Parágrafo único. Após os procedimentos de que trata este artigo, o processo deverá ser restituído ao Serviço de Monitoramento de Convênios (DI/DOB/MC), acompanhado dos documentos emitidos.

CAPÍTULO VI – DA ELABORAÇÃO E DA ANÁLISE DA MINUTA

Art. 11º. Realizadas as providências mencionadas no título anterior, o Serviço de Monitoramento de Convênios (DI/DOB/MC) deverá adotar os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I – verificar a regularidade fiscal do proponente, notificando-o em caso de constatação de irregularidade;

II – elaborar a minuta do termo de Convênio, em conformidade com esta Resolução e legislação vigente;

III – na minuta do termo de Convênio, acrescentar na Cláusula “obrigações do Convenente” inciso para que seja comunicado ao Concedente, antecipadamente, o início de cada obra ou serviço, bem como, a indicação de um interlocutor que será responsável pelo atendimento das pendências identificadas tanto no momento da execução quanto da prestação de contas final do instrumento;

IV – encaminhar os autos com a minuta para apreciação por parte do Gestor e posterior envio ao setor Jurídico para a análise processual;

§ 1º Deve ser utilizada a minuta de Convênios atualizada disponível no site da Advocacia- Geral da União, destacando as alterações, inclusões e exclusões, no texto original.

§ 2º Recomenda-se que seja preenchido o Checklist - Minuta do Termo de Transferência Voluntária - Convênios, que consta como modelo de documento inserido no SEI.

Art. 12. Compete, à Procuradoria Federal/DNOCS, a análise da minuta do termo de Convênio, sob o aspecto jurídico formal, bem como a verificação da regularidade da instrução processual, no que concerne ao atendimento das condições de celebração constantes na legislação aplicável aos Convênios.

§ 1º Constatada a necessidade de diligências, o processo deverá ser restituído ao Gestor para atendimento.

§ 2º Quando o parecer jurídico opinar pela regularidade da minuta do termo de Convênio, deverá ser anexado no Transferegov.br, devolvendo o processo ao Gestor, para fins de assinatura do termo.

§ 3º No caso de manifestação desfavorável, deverá ser anexado no Transferegov.br o parecer conclusivo e encaminhado o processo ao Gestor para fins de cancelamento do empenho e arquivamento no Serviço de Monitoramento de Convênios (DI/DOB/MC).

§ 4º Caso o Gestor discorde da conclusão do parecer exarado pela Procuradoria Federal/DNOCS, deverá motivar a respectiva decisão de forma explícita, clara e congruente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Será também obrigatória a manifestação da Procuradoria Federal/DNOCS acerca das minutas de termos aditivos. Nas demais hipóteses, o encaminhamento do processo deve ser acompanhado de exposição da dúvida jurídica a ser dirimida.

CAPÍTULO VII – DA ASSINATURA DO TERMO DE CONVÊNIO

Art. 13. Para fins de assinatura do termo de Convênio, o Serviço de Monitoramento de Convênios (DI/DOB/MC) deverá adotar os seguintes procedimentos, sucessivamente:

- I – realizar nova verificação da regularidade fiscal do proponente;
- II – constatada a regularidade fiscal, encaminhar o termo de Convênio ao proponente, com vistas a sua assinatura;
- III – após devolução pelo proponente, submeter o termo de Convênio à assinatura do Gestor, conforme o caso;
- IV – adotar as providências relativas à publicação do extrato do termo de Convênio no Diário Oficial da União – DOU e o respectivo registro no Transferegov.br;
- V – encaminhar uma via do termo de Convênio ao Convenente, devidamente assinada, acompanhada de ofício que o notifica quanto ao cumprimento dos prazos da cláusula suspensiva, se houver;
- VI – notificar o Poder Legislativo respectivo da celebração do instrumento, no prazo de até 10 (dez) dias, facultada a comunicação por meio eletrônico; e
- VII – Encaminhar ao setor competente comunicado para elaboração de portaria de fiscalização/acompanhamento do Convênio celebrado.

Art. 14. Após a celebração, caberá o Serviço de Monitoramento de Convênios (DI/DOB/MC), o acompanhamento da vigência do ajuste, bem como dos prazos de atendimento da cláusula suspensiva pelo Convenente, quando houver.

§ 1º Se o Convênio foi celebrado com previsão de cláusula suspensiva, após o respectivo atendimento o processo será encaminhado ao setor Técnico para fins de análise dos documentos encaminhados pelo Convenente, via Transferegov.br.

§ 2º Caso o Convenente encaminhe em meio físico a documentação mencionada no § 1º, esta deverá ser registrada no setor de protocolo do DNOCS, devendo o setor Técnico notificá-lo para que realize a inserção dos respectivos dados no Transferegov.br.

§ 3º O prazo da cláusula suspensiva poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, respeitando o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, incluindo a prorrogação, por meio de ato do Gestor, desde que apresentadas às respectivas justificativas, devendo ser realizada mediante solicitação do Convenente sempre que este não houver encaminhado a documentação completa no prazo estabelecido no termo de Convênio.

§ 4º Caso sejam constatados vícios sanáveis na documentação apresentada pelo Convenente, o setor Técnico deverá notificá-lo por meio do Transferegov.br para promover a respectiva regularização, sugerindo, se necessário, ao Gestor a prorrogação do prazo da cláusula suspensiva.

§ 5º O analista técnico do projeto básico deverá registrar a respectiva aprovação no Transferegov.br. Caso o Convenente não encaminhe os documentos no prazo fixado na cláusula suspensiva, ou estes não sejam aprovados pelo setor Técnico, o Gestor determinará a extinção do Convênio.

§ 6º A eficácia do presente Convênio fica condicionada à apresentação tempestiva pelo CONVENENTE dos documentos citados nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 3º desta Resolução.

§ 7º Deve-se verificar o preenchimento do Checklist "Celebrção - Convênios" e Checklist "Celebrção - Cláusula Suspensiva", quando for o caso, que constam como modelo de documentos inseridos no SEI.

CAPÍTULO VIII – DA EXECUÇÃO E DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15. Após o cumprimento da cláusula suspensiva, atestado pelo setor Técnico, ou não havendo previsão desta cláusula no termo de Convênio, será informado ao Convenente, por meio do Transferegov.br, da aprovação do projeto básico e/ou termo de referência pelo concedente. A partir deste momento fica autorizada a publicação do edital de licitação para consecução do objeto do Convênio, nos termos do art. 54 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

§ 1º O Convenente deverá inserir todo procedimento licitatório no Transferegov.br, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório, é necessário à verificação pelo setor Técnico do Concedente dos seguintes aspectos, amparado pelo art. 62, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

I – contemporaneidade do certame;

II – compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência;

III – enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado;

IV – o fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do Convenente, ou da unidade executora, se houver, ou registro no Transferegov.br que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

§ 2º Constatada diferença entre o valor total previsto no termo de Convênio e o valor da proposta vencedora da licitação realizada pelo Convenente, o setor Técnico encaminhará o processo a DI/DOB/MC para elaboração de minuta de termo aditivo visando à adequação do valor do Convênio, a qual solicitará ao Convenente, se necessário, documentação pertinente à comprovação de previsão orçamentária dos recursos relativos à complementação da contrapartida pactuada.

§ 3º A minuta do termo aditivo deverá ser submetida ao exame prévio da Procuradoria Federal/DNOCS.

§ 4º Deverá ser preenchido o checklist "Para Poder Realizar a Execução Financeira", que consta como modelo de documento inserido no SEI, como condição prévia para a liberação do recurso, bem como na checagem do atendimento dos requisitos para liberação financeira.

Art. 16. Atendidas as providências previstas no art. 15 desta Resolução, o Serviço de Monitoramento de Convênios (DI/DOB/MC) deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – realizar verificação da regularidade fiscal do proponente, se adimplente;

II – incluir o Formulário de Controle de Investimento no processo do Convênio (SEI) as informações dos recursos da parcela a ser liberada;

III – encaminhar o processo do Convênio ao Gestor solicitando autorização de pagamento da primeira parcela ou parcela única dos recursos, por meio de despacho;

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 68 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, o valor de repasse observará os níveis dispostos no art. 7º daquela Portaria:

a) Nível I: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e inferior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

- b) Nível II: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- c) Nível III: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais);
- d) Nível IV: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); e
- e) Nível V: para execução de objetos com valor global superior ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, que não envolvam obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para os instrumentos enquadrados no Nível V do parágrafo anterior, a liberação será, preferencialmente, em parcela única.

§ 3º A liberação da segunda parcela e demais subsequentes estará condicionada à execução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

§ 4º A exigência de execução de 70% (setenta por cento) das parcelas anteriores, para liberação de recursos de parcelas subsequentes, poderá ser excepcionalizada, desde que em benefício da execução do objeto, quando justificada expressamente pelo convenente e aceita pelo concedente ou mandatária.

§ 5º Nos instrumentos enquadrados nos Níveis I a IV, a liberação dos recursos deverá ocorrer em no mínimo três parcelas, sendo que a primeira não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do valor global do instrumento, devendo ser considerado o cronograma de execução física da obra.

Art. 17. Para os fins de pagamento da(s) parcela(s) do Convênio, conforme o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, e observado o disposto no artigo anterior, compete a Diretoria Administrativa/Divisão Recursos Financeiro – DA/DRF adotar os seguintes procedimentos:

I – averiguar a necessidade de nova verificação da regularidade fiscal do Convenente, de acordo com a legislação vigente à época da celebração do Convênio;

II - havendo necessidade de verificação do item I, e se constatando irregularidade, notificar o Convenente para providências relativas à regularização;

III – comprovada a regularidade fiscal, ou não havendo necessidade de nova consulta, solicitar os recursos mediante Programação Financeira – PF;

IV - emitir a Ordem Bancária – OB, e encaminhá-la à assinatura do Gestor Financeiro e pelo Ordenador de Despesas;

V – após as respectivas assinaturas, encaminhar a RE ao banco, para crédito dos recursos na conta específica do Convênio, aberta por meio da Transferegov;

VI - comunicar a liberação dos recursos ao Convenente e ao Poder Legislativo respectivo, no prazo de dois dias úteis facultados a notificação por meio eletrônico; e,

VII – anexar ao processo toda a documentação expedida e encaminhá-lo a DI/DOB/MC responsável pelo acompanhamento do Convênio.

CAPÍTULO IX – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. Compete, à comissão de acompanhamento de cada Convênio, o monitoramento da execução física e a verificação da conformidade financeira do objeto, nos termos do artigo 85 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, com as seguintes atribuições:

I – a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II – a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III – a regularidade de informações registradas pelo Convenente no Transferegov.br, sugerindo as medidas necessárias à regularização de eventuais falhas observadas;

IV – o cumprimento das metas e etapas do plano de trabalho nas condições estabelecidas;

V – programar visitas técnicas “in loco”, em obediência ao artigo 86 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, cujos relatórios de cada marco de execução do objeto do Convênio, com documentação fotográfica, deverão serem registrados no Transferegov.br, na aba de Acompanhamento e Fiscalização;

VI - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas do Convenente sobre impropriedades identificadas durante a execução do Convênio;

VII – opinar acerca de eventuais solicitações de alteração do Plano de Trabalho;

VIII – O fiscal que constatar irregularidades na aplicação dos recursos notificará o Convenente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos no prazo fixado pela legislação pertinente, adotando o procedimento previsto no art. 87 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, e sugerindo ao Gestor que suspenda a liberação das demais parcelas, se for o caso.

IX – Emitir relatório de cada etapa da obra ou serviço com documentação fotográfica;

X – solicitar comprovação do depósito da Contrapartida proporcional à parcela liberada;

XI – verificar a comprovação do aporte do depósito da Contrapartida pactuada no instrumento, de acordo com o artigo 66, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023; e,

XII – O fiscal/acompanhante do Convênio terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da prestação de contas final pelo convenente, para emissão do relatório técnico e de alcance social da obra com ateste da execução do objeto do convênio. Caso não seja possível cumprir o referido prazo, deverá justificar o motivo e comprovar no processo e no Transferegov.br;

§ 1º Emitido o parecer pelo fiscal, atestando a regularidade da execução do objeto correspondente à parcela anterior, o processo será encaminhado ao Gestor de Convênios para análise das informações registradas pelo Convenente no Transferegov.br;

§ 2º Além das visitas técnicas presenciais previstas neste artigo, poderão ser realizadas visitas técnicas adicionais.

§ 3º A conformidade financeira deverá ser aferida durante toda execução do objeto, devendo ser complementada pelo acompanhamento e avaliação do cumprimento da execução física do objeto, quando da análise da Prestação de Contas final;

§ 4º Os procedimentos de acompanhamento e verificação da conformidade financeira serão disciplinados por meio de portaria específica de nomeação da unidade competente;

§ 5º Deve ser verificado o preenchimento do checklist "Monitoramento da Execução Física - Convênios", para constatação se há compatibilidade entre a execução física e o Plano de Trabalho.

CAPÍTULO X – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. A prestação de contas inicia-se concomitantemente à liberação da primeira parcela dos recursos financeiros, que será realizada nos termos da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33/2023.

Art. 20. A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto.

Art. 21. A análise da prestação de contas será realizada pelo concedente, podendo ser feita por procedimento informatizado ou análise convencional, conforme critérios estabelecidos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33/2023.

§ 1º A conformidade financeira deverá ser realizada durante o período de vigência do instrumento, devendo constar, do parecer final de análise da prestação de contas, a manifestação quanto as impropriedades ou irregularidades, com destaque para as que não foram sanadas até a finalização do documento conclusivo.

§ 2º A análise convencional da prestação de contas final contemplará a avaliação da execução física do objeto e da execução financeira do instrumento.

§ 3º O resultado da análise convencional da prestação de contas final será consubstanciado em parecer técnico conclusivo.

§ 4º O parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º deverá sugerir a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas e embasará a decisão da autoridade competente.

§ 5º No caso de rejeição da prestação de contas, o parecer técnico conclusivo deverá ainda conter a quantificação monetária do dano ao erário averiguado, considerando os valores originais no momento do repasse feito pelo concedente, bem como, as disposições do art. 25 § 1º desta Resolução, no intuito de subsidiar a instrução processual de recuperação do crédito concedido.

§ 6º A prestação de contas final dos recursos financeiros será realizada pela DA/DRF.

§ 7º A Diretoria Administrativa encaminhará o resultado final da análise da prestação de contas para o Diretor-Geral do DNOCS, ou para quem ele delegar essa competência.

§ 8º O agente público ou equipe designada para o monitoramento técnico das transferências voluntárias será o responsável pela análise dos requisitos técnicos de cumprimento do objeto parcial e final.

Art. 22. O Convenente deverá apresentar no Transferegov.br a prestação de contas final dos recursos financeiros transferidos pelo DNOCS, do recurso de contrapartida e dos rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, na forma estabelecida neste artigo e no art. 98 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência, ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, ou ainda quando da ocorrência de denúncia ou rescisão do instrumento, compondo-se, além dos documentos e informações registradas no Transferegov.br, do seguinte:

I - relatório de cumprimento do objeto;

II – demonstrativo de receita e despesa;

III - relação de pagamentos;

IV – notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no Transferegov.br, valor, aposição de dados do Convenente, programa e número do Convênio, e atesto de execução dos serviços ou aquisição de equipamentos e materiais, se for o caso, naquele município;

V – declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

VI – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do presente Convênio, quando for o caso;

VII – relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VIII – relação dos serviços prestados, quando for o caso;

IX – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

X – Termo de Compromisso por meio do qual o CONVENENTE se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio, nos termos do art. 98, VI Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023; e

XI – extrato da conta bancária específica e das aplicações financeiras do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso.

XII - apresentação da licença ambiental de operação, ou sua solicitação ao órgão ambiental competente, quando necessário;

§ 1º O Relatório de Cumprimento do Objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do concedente ou mandatária quanto à execução do objeto pactuado.

§ 2º Em até 15 (quinze) dias, contados do envio da prestação de contas pelo convenente, o concedente ou mandatária deverá registrar o recebimento da prestação de contas no Transferegov.br, para fins de sensibilização nas contas contábeis do instrumento.

§ 3º A análise da prestação de contas final para avaliação do cumprimento do objeto será feita no encerramento do instrumento, cabendo este procedimento ao Concedente com base nas informações contidas nos documentos relacionados nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 4º Quando o convenente não enviar a prestação de contas no prazo de que trata o caput, o concedente ou a mandatária o notificará, estabelecendo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua

apresentação.

§ 5º Nos casos de descumprimento do prazo de que trata o § 4º, o concedente ou a mandatária deverá:

I - registrar a inadimplência do convenente no Transferegov.br, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos; e

II - comunicar o convenente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda a devolução dos recursos repassados pela União, incluídos os provenientes de aplicações financeiras, corrigidos na forma do art. 88 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023;

§ 6º Quando não houver a devolução dos recursos no prazo de que trata o inciso II do § 5º, o concedente ou a mandatária adotará as providências para resgate dos saldos remanescentes, observado o disposto no § 2º do art. 24, e para a imediata instauração da TCE.

§ 7º Deverão ser seguidos também, na prestação de contas de convênios, os controles internos contidos no Plano de Gestão de Riscos Integrado - PGRI (SEI nº 0869259) que trata sobre o assunto.

§ 8º Deve ser verificado o preenchimento do checklist "Análise da Conformidade Financeira - Convênios" e do Relatório de Cumprimento do Objeto, que constam como modelo de documento inserido no SEI.

Art. 23. O convenente deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos do instrumento, por meio do seu representante legal em exercício, nos prazos estabelecidos por esta Resolução.

§ 1º Compete ao representante legal da entidade privada sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos celebrados por seus antecessores.

§ 2º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 1º, deverá ser apresentada, ao concedente ou à mandatária, justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 3º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador comunicará o concedente ou a mandatária e solicitará instauração de TCE, prestando todas as informações e documentos necessários.

§ 4º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no Transferegov.br.

§ 5º Nos casos de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, sendo o convenente órgão ou entidade pública, o concedente ou a mandatária, ao ser comunicado das medidas adotadas e após avaliação, suspenderá de imediato o registro da inadimplência efetuado em decorrência da omissão de prestar contas.

Art. 24 Os saldos remanescentes, incluídos os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, serão restituídos à União e ao convenente, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, independentemente da época em que foram depositados.

§ 1º Caberá ao convenente, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da denúncia, da rescisão, da conclusão da execução do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro:

I - devolver os saldos remanescentes proporcionais aos repasses da União, para a Conta Única do Tesouro Nacional; e

II - transferir os saldos remanescentes proporcionais à contrapartida aportada, para uma conta de livre movimentação de sua titularidade.

§ 2º Nos casos de descumprimento do disposto no § 1º, o concedente solicitará, à instituição financeira albergante da conta específica do instrumento, a imediata devolução dos saldos de que trata o inciso I do § 1º para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física ou financeira deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora de que trata o art. 88 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

Art. 25. A análise convencional da prestação de contas final pelo concedente ou mandatária poderá resultar em:

I – aprovação;

II – aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário; ou

III – rejeição.

§ 1º A rejeição da prestação de contas final dar-se-á em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, especialmente nos casos de:

- a) inexequção total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições constantes do instrumento celebrado ou desta Resolução;
- d) ausência de depósito ou depósito em montante inferior da contrapartida pactuada, observadas as disposições dos arts. 63 e 64 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023;
- e) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver recolhimento proporcional aos aportes realizados, na forma prevista no art. 95;
- f) movimentação e gestão dos recursos em desacordo com o disposto nos arts. 75 e 76;
- g) não devolução de eventuais saldos remanescentes, observada a proporcionalidade; e
- h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º Quando houver a rejeição total ou parcial da prestação de contas final pelos motivos relacionados no § 1º, o concedente ou a mandatária deverá notificar o conveniente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda à devolução dos recursos correspondentes ao valor rejeitado, corrigidos na forma do art. 88 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º A não devolução dos recursos de que trata o § 2º ensejará:

I - o registro de inadimplência no Transferegov.br e instauração da TCE, nos instrumentos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos e consórcios públicos de direito privado; e

II - o registro de impugnação das contas do instrumento no Transferegov.br e instauração da TCE, nos instrumentos celebrados com órgãos e entidades públicos, inclusive com consórcios públicos de direito público.

§ 4º A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas do instrumento deverá ser registrada no Transferegov.br, cabendo ao concedente ou à mandatária prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

CAPÍTULO XI – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 26. A Tomada de Contas Especial – TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, descrição da irregularidade, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União;

III - ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

§ 1º A instauração da TCE é medida de exceção, devendo ocorrer depois da adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos

processos administrativos consubstanciados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Quando do encaminhamento dos relatórios de prestação de contas financeiros, o Serviço de Contabilidade deverá considerar se há necessidade de sugestão de abertura de processo de Tomada de Contas Especial.

Art. 27. No âmbito do DNOCS, a decisão pela instauração da TCE será do Diretor-Geral, após a ocorrência de um dos após a ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do instrumento não for apresentada no prazo fixado no art. 22, observado o disposto em seu § 4º, inciso II do § 5º e § 6º; e

II - a prestação de contas do instrumento não for aprovada, total ou parcialmente, conforme o caso, em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Resolução;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no art. 24, § 1º, inciso II;

e) recursos do instrumento depositados e movimentados em conta bancária, com inobservância do prescrito no art. 75, caput, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023;

f) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 91, § 1º, inciso I da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023;

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas, ou documentação com informações incompletas ou incongruentes, que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 1º A devolução dos recursos pelo conveniente afasta a necessidade de instauração da TCE.

§ 2º A instauração de TCE ensejará o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIAFI, e:

I - a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no Transferegov.br, nos casos de omissão no dever de prestar contas; ou

II - o registro de impugnação das contas no Transferegov.br, para os demais casos.

§ 3º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre os registros de que trata o § 2º, bem como sobre o início da instauração da TCE.

§ 4º No caso do conveniente ser órgão ou entidade pública, a notificação deverá ser enviada, também, para as respectivas Secretarias da Fazenda ou secretarias similares.

§ 5º A notificação prévia será feita por meio de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, facultada a notificação por meio eletrônico, desde que seja possível comprovar a entrega, devendo a notificação ser registrada no Transferegov.br.

§ 6º O registro da inadimplência no Transferegov.br, nos casos de que trata o § 2º, só poderá ser realizado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

§ 7º A TCE será instaurada, ainda, por recomendação dos órgãos de controle interno ou determinação do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida diante dos fatos irregulares listados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 8º Nos casos de rejeição da prestação de contas, o registro de inadimplência deverá ser realizado após o julgamento da tomada de contas especial pelo TCU.

Art. 28. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, antes do encaminhamento da TCE ao TCU, deverá ser retirado o registro de impugnação ou de inadimplência do Transferegov.br, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

- a. registrar a aprovação no Transferegov.br;
- b. comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a TCE, visando o arquivamento do processo;
- c. excluir o registro da conta “DIVERSOS RESPONSÁVEIS” do SIAFI; e
- d. dar conhecimento do fato ao TCU, em forma de anexo, quando da prestação de contas anual do concedente; e

II - não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

- a. comunicar o fato ao órgão onde se encontre a TCE, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e
- b. realizar os registros, conforme disposto no art. 27, § 2º.

Art. 29. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, após o encaminhamento da TCE ao TCU, proceder-se-á à retirada do registro de impugnação ou de inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, retirar-se-á a inscrição da responsabilidade apurada da conta “DIVERSOS RESPONSÁVEIS”, podendo ser alterada mediante determinação do Tribunal; e

II - não sendo aprovada a prestação de contas, realizar-se-ão os registros, conforme disposto no art. 27, § 2º.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A instrução do processo eletrônico por meio do Programa SEI deverá ser compatível com os registros e documentos inseridos no Transferegov.br.

Art. 31. As diretrizes previstas nesta Resolução para a celebração de Convênio não afastam a possibilidade de novas recomendações técnicas ou jurídicas.

Art. 32. Esta Resolução não se aplica aos Convênios celebrados sob a égide da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, 507/2011, 424/2016, e aos ajustes que envolvam transferência de recursos e às transferências obrigatórias reguladas pela Lei nº 11.578, de 28 de novembro de 2007 (PAC) e Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão deliberadas pelo(a) Diretor-Geral/Diretoria Colegiada do DNOCS.

Art. 34. Revoga-se a Resolução DC Nº 10, de 11 de agosto de 2021.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinatura eletrônica)

FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO
Diretor-Geral do DNOCS



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Marcondes de Araújo Leão, Diretor Geral**, em 10/11/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2028259** e o
código CRC **3AA5C58B**.

Referência: Processo nº 59400.000978/2025-78

SEI nº 2028259